



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1570/13

PLL Nº 155/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 159 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Assegura isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos do Município de Porto Alegre nos casos que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Em parecer prévio, a Procuradoria da Casa apontou impropriedade de natureza técnica e legal, na medida em que a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária deve observar os ditames do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, qual seja, prazo determinado para a concessão do favor fiscal.

Examinada pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – em 25 de setembro de 2013, contrariando a manifestação da Procuradoria, em parecer do vereador Bernardino Vendruscolo, concluiu a Comissão pela inexistência de óbice, afirmando o vereador relator, secundado pelos demais integrantes, que a isenção de taxas não constituiria renúncia fiscal, assim afirmando: “As taxas de inscrição cobradas nos concursos públicos não se prestam a reforçar o caixa dos governos e sim servem para evitar que o erário saque recurso de outras áreas para a realização do concurso”.

De pronto pode se ver da afirmação do vereador relator que ele concorda que o concurso gera despesa, e assim sendo, por óbvio e diferentemente do seu entendimento, deixar de cobrar a taxa gera sim uma renúncia fiscal. Todavia o expediente foi aprovado pela unanimidade na CCJ.

Seguindo seu trâmite, chegou à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, em 03 de outubro de 2013. Naquela Comissão, designado relator o vereador Guilherme Socias Villela, fez pedido de diligência ao Executivo, o que foi respondido à fls. 20 a 22 do presente feito.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal de Saúde informa que já existe a figura da isenção e da gratuidade em concurso público ao hipossuficiente, consagrado no art. 5º da Constituição Federal e também no art. 37, I, que garante amplo acesso a cargos públicos, mediante concurso.



**PARECER Nº 159 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Todavia, bem informa a Secretaria Municipal de Saúde não se deve isentar pessoas que tenham condições econômicas e sociais para fazer frente às despesas de um concurso público, especialmente porque se estaria ferindo àquele princípio constitucional que garante tal benefício ao hipossuficiente, não se estendendo ao que goza de boa saúde, exatamente o doador.

Assim, diz a Secretaria: “as que têm boas condições de saúde poderiam doar sangue e ficar isentas das taxas, mas as que têm AIDS, que já tiveram Hepatite, não poderiam ser beneficiadas”. Lembra ainda a Secretaria Municipal de Saúde que a doação de sangue constitui ato voluntário, conforme estabelece a Lei nº 1075/1950, e lá já prevê alguns benefícios, como a dispensa de ponto a funcionário público, civil ou militar, bem como o não comparecimento ao serviço do celetista no dia da doação, uma vez devidamente comprovada. Informa também a Secretaria: “a doação de sangue deve ser, portanto, voluntária e não condicionada a qualquer benefício, regalia ou privilégio”.

Nesse ínterim, o autor requer a faculdade do art. 81 do Regimento Interno desta Câmara, abreviando o trâmite do Projeto, não submetendo, no sentir deste relator, à Comissão de Saúde e Meio Ambiente – COSMAM –, que deveria ser o caminho natural de propositura desta natureza e remetendo o Projeto direto ao Plenário que, inobstante todas as razões elencadas na instância jurídica e técnica, aprovou, em votação simbólica, o Projeto de Lei.

Remetido ao Poder Executivo, o Projeto foi vetado na sua integralidade (veto à fls. 32 e 33), pelas razões inicialmente apontadas pela própria Procuradoria da Câmara, apontando o Executivo Municipal os vícios da ilegalidade e da inconstitucionalidade, bem como a violação do art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000).

Isto posto, apegado às razões primeiras suscitadas pela douta Procuradoria da Casa e forte no que foi informado à CEFOR e posteriormente nas próprias razões do Veto, opino pela existência de óbice de natureza jurídica e concluo pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 26 de maio de 2014.

**Vereador Valter Nagelstein,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1570/13
PLL Nº 155/13
Fl. 3

PARECER Nº 159 /14 – CCJ
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 27-5-14

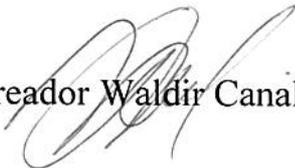

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely
CONTRA


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Waldir Canal